



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 162/2024/INEA/GERDAM

PROCESSO N° 07/002.9822/2016

Parecer nº 33/2024 – RRC^{II} – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA
LEGALIDADE DO
PROCESSO DE
APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL Nº
3.467/2000.
INTEMPESTIVIDADE
DA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO DAS
ALEGAÇÕES DE
DEFESA. RECURSO
ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO
DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Luzineth Eliete Teixeira Silva Transportes Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Saratcon/01013047 (72661266- fl. 4), em 14/08/2015.

Ato contínuo, emituiu-se, em 28/11/2018, o Auto de Infração – AI Cogefiseai/00151608 (72661266- fl. 18) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 24.270,93 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (72661266- fls. 23/26).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos indeferiu a impugnação (72661266- fl. 51), “*uma vez que a empresa operou a atividade em desacordo com a condicionante nº 33 da Licença de Operação nº IN002915*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 67996182, a autuada alegou que o ato administrativo objeto do presente processo violou os princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, requereu a concessão de efeito suspensivo sob o argumento de risco de dano irreparável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada da lavratura do AI em **28/01/2019** (72661266- fl. 19), e protocolou impugnação em **13/02/2019** (72661266 - fls. 23/26). Em que pese o parecer emitido pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração - Serviai (72661266 - fls. 48/50) tenha atestado a tempestividade da impugnação, na realidade, a defesa apresentada foi *intempestiva*, sendo protocolada um dia após o término do prazo processual.

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Em relação a esse prazo^[3], a autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em **20/05/2024**, conforme Aviso de Recebimento – AR ao doc. 75574220. Logo, considera-se *tempestiva* a defesa apresentada em **24/05/2024**, no seu 4º (quarto) dia do prazo.

II.1.3 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4] bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 2513/2015 (72661266 - fls. 11/13), elaborado pela Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental Tecnológico – Gelram no âmbito da análise de renovação da licença, que constatou o descumprimento da condição de validade de nº 33 da Licença de Operação – LO IN002915¹⁶.

Como visto anteriormente, a autuada alegou a desproporcionalidade do ato administrativo diante da violação de princípios contencionais e requereu a concessão de efeito suspensivo para a multa, diante do risco de danos irreparáveis à autuada.

No que tange à primeira alegação, na manifestação técnica elaborada pelo Serviço de Avaliação de Risco Ambiental Tecnológico e Planos de Emergência - Sarat (72661266 - fl. 46) consta a informação que, *“durante vistoria realizada, foi informado aos servidores do INEA que os tambores de óleo lubrificante e aditivos estocados no galpão da empresa eram destinados para o transporte”*. Esta informação é confirmada pelos registros fotográficos da vistoria (72661266 - 13), o que evidencia nítida violação à condição de validade nº 33 da LO, qual seja, *“não armazenar no local, qualquer produto ou resíduo a ser transportado”*.

Os atos da Administração Pública, por prerrogativa, gozam da presunção relativa de legalidade e legitimidade, visto que a sua estruturação foi idealizada sob os princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal. Logo, deve-se partir do pressuposto que a sua materialização está em consonância com as normas legais e com os demais preceitos constitucionais.

Por sua vez, a instauração de processos administrativos para apuração de infrações ambientais se pauta nas garantias da ampla defesa e do contraditório, decorrentes do princípio do devido processo legal.

Assim, os argumentos jurídicos apresentados pela recorrente são insuficientes para desconstituir as informações relatadas pelos servidores durante a apuração do presente processo administrativo.

Quanto ao valor da multa (R\$ 24.270,93), verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes (72661266 - fl. 14), se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica. (grifamos)

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 26 da Lei Estadual nº 3.467/2000 estabelece que o pagamento das multas possuem efeito suspensivo automático durante a apreciação do recurso. Veja-se:

Art. 26. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável. (grifamos)

É por esse motivo que até o término do processo administrativo a autuada não poderá ser cobrada. Portanto, não subsistem razões para a concessão do pleito.

Portanto, tendo em vista (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; e (ii) a constatação do descumprimento da condicionante de validade da LO IN002915, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de parcelamento da multa

Em sua impugnação ao AI (72661266- fls. 23/26), a autuada alega ser empresa de pequeno porte e que não possui meios para arcar com o pagamento da multa imposta, em razão de seu capital social ser de R\$ 10.000,00. Quanto a isso, sugere-se comunicá-la da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Condir e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[7], especialmente o disposto no art. 6º.

Após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[8]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

De acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “*em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente*”.

O parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, devendo ser observado que “*em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ*” (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado;
4. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023;
5. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Cogefiseai/00151608.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 33/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 162/2024), da lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo 07/002.9822/2016.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação

[3] Art. 25. Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

de 05.10.2007)

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] A referida condicionante, por sua vez, estabelece a seguinte obrigação à autuada: “não armazenar no local, qualquer produto ou resíduo a ser transportado”

[7] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[8] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 05/07/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 05/07/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **77785810** e o código CRC **C67B7B4E**.